



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2040884-66.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000363811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2040884-66.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Bauru**, em que é **agravante ADENILSON DE SOUZA**, são **agravados TRANSPORTADORA CELESTINO RODRIGUES LTDA ME, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA)** e **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2040884-66.2025.8.26.0000

Agravante: Adenilson de Souza

Agravados: Transportadora Celestino Rodrigues Ltda Me, Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda (Atual Denominação Social de Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda) e Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz

Comarca: Bauru

Juiz: Dr^(a). Jayter Cortez Junior

Voto nº 16859

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Irresignação do autor contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de insuficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do agravante - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira do embargante em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 418/419, modificada a fls. 434, proferida nos autos

de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** (Processo n. 0011484-25.2022.5.15.0090), redistribuída ao presente Tribunal (Processo n. 0012756-85.2024.8.26.0071), pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro e Comarca de Bauru, Dr. Jayter Cortez Júnior, que indeferiu a justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

*"Há sérios indicativos da não sinceridade do pedido de assistência judiciária, como se ponderou na decisão de p. 357/8, o que demandava comprovação da necessidade, como se oportunizou. Esgotado o prazo assinado, sem que houvesse qualquer comprovação ou mesmo disposição de fazê-lo (p. 417), solução não resta a não ser o INDEFERIMENTO do pedido de assistência judiciária formulado pelo autor e pelas corrés Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda e Transportadora Celestino Rodrigues Ltda. Nesse sentir: "Agravo de instrumento. Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Peticionário que constituiu advogado para o patrocínio da causa, sem grande expressão econômica. Situação em que, instado pelo juízo a apresentar elementos destinados a demonstrar a necessidade do benefício, deixou o autor de dar atendimento ao comando. Quadro sugerindo que o peticionário procura sonegar do juízo sua real situação econômico-financeira. Benefício da gratuidade incabível nas circunstâncias. Negaram provimento ao agravo." (TJSP; Agravo de Instrumento 2307359-54.2024.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024). **Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Cabe ressaltar que o cálculo da taxa judiciária deverá ser atualizado até o momento do recolhimento como prevê o Comunicado Conjunto nº 951/2023. Intime-se.**"*

"I - Conheço dos embargos (p. 422) e a eles dou provimento. De fato, não houve por parte das requeridas pedido de assistência judiciária, mas apresentação de impugnações ao pleito deduzido pelo requerente de gratuidade processual (p. 110/111 e 286/287). Assim, acolho os embargos, retificando a decisão de p. 418/419 para constar o indeferimento apenas do pedido de assistência judiciária formulado pelo autor, já que não formulados pedidos nesse sentido pelas requeridas, mantidos os demais termos da referida decisão. Publique-se. Retifique-se. II - Diante do pedido de p. 361 (p. 362/415) e do

teor da certidão de p. 416, certifique a Serventia se há instrumento de mandato em nome do advogado Dr. Fernando Vaz Ribeiro Dias e, em caso positivo, promova a sua habilitação aos autos. III - P. 424/433: mantenho a decisão em tela em face de seus próprios fundamentos, até porque o requerente carregou ao feito, após o decurso do prazo concedido às p. 357/358, documentos incompletos e ilegíveis (p. 426/433), deixando de atender a determinação da referida decisão, observando-se que não apresentados os documentos necessários. Intimem-se." (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo, bem como da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida, desde logo, os benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação e indeferida a antecipação de tutela recursal. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente (fls. 23/26).

Foi apresentada contraminuta a fls. 30/36.

Não obstante, o agravante permaneceu inerte, conforme certificado pela z. serventia a fls. 37.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso não merece

provimento.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite a requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017,**

Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)

(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o agravante não cumpriu a determinação, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-la.

Ressalta-se que o autor, ora agravante, está representado nos autos por advogado particular, o que por si só, não legitimaria o indeferimento da benesse, se outros elementos constantes dos autos fossem capazes de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Cite-se, inclusive, entendimento desta Corte, neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 2040884-66.2025.8.26.0000

"Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Autora que é auxiliar de cozinha, isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Demonstrada ausência de meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência. O fato de haver contratado advogado particular e residir em outra Comarca não são elementos indicativos, por si só, de sua capacidade econômica. Decisão reformada. Recurso provido."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2128854-46.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2021, TJSP)

Ora, a determinação de juntada de documentação complementar nesta sede recursal, conforme prescreve o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deu-se exatamente pela insuficiência de subsídios para análise precisa da hipossuficiência alegada, somente com a documentação que instruiu a exordial, sendo certo que o agravante não logrou êxito em comprovar o quanto alegado.

De qualquer sorte, o despacho de fls. 23/26 foi claro ao determinar a juntada, dentre tantos outros documentos, das declarações de rendimentos e bens entregues à Receita Federal, dos três últimos holerites, dos extratos de todas as contas que possui, dos extratos de fatura de seus cartões de crédito dos últimos três meses, o que não foi cumprido.

O autor está qualificado nos autos como motorista e o único documento que consta nos autos de origem é a sua Carteira de Trabalho, sem anotações, a fls. 18.

Por fim, não apresentou juntada de nenhum comprovante de despesas mensais ou gastos extraordinários que pudessem justificar a impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, haja vista que ele se encontra representado nos autos por advogado particular.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)
(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de

comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2014307-51.2025.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025; TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e §3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Determinação de complementação da documentação não atendida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2005707-41.2025.8.26.0000; Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2025; TJSP)

Por derradeiro, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, fato constitutivo de seu suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, de rigor a manutenção do *r. decisum* atacado.

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis, restando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2040884-66.2025.8.26.0000

com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator